

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 1996

(Do Sr. Edson Ezequiel)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do artigo 32 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os §§ 2º e 3º do art. 32º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

§ 1º

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 emitido pelo órgão ou entidade licitante, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º . Poderá igualmente, o certificado de registro cadastral emitido por outro órgão ou entidade pública, substituir os documentos e nas mesmas condições do parágrafo anterior, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei”.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

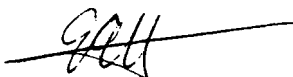
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa dar maior clareza ao texto e dirimir dúvidas de interpretação dos mencionados parágrafos.

A redação proposta busca dar maior clareza a dois pontos: primeiro, o órgão ou entidade pública é obrigado a aceitar o certificado de registro cadastral por ele mesmo fornecido, independentemente de constar no edital; segundo, poderá ser aceito o mesmo tipo de certificado expedido por outro órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital.

Este é , fora de dúvida, o propósito da Lei (*mens legis*).

Sala das Sessões, em 17 de 1996.



Deputado **EDSON EZEQUIEL**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
institui normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.*

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)*

§ 1º. A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º. A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

.....

.....